



D.O.E. de 19 FFV 1988: 07

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO
5/2/88

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

0486/84

Interessada: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E 1º GRAU "FLORESTINHA" SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Assunto: Reajuste especial para o 2º semestre de 1987
Relator: João Cardoso Palma Filho

Indicação CEE -CEnE nº 66/88 CONSELHO PLENO APROVADO EM 10.02.88

1- Histórico

O interessado está solicitando reajuste especial para correção de defasagem nos termos do artigo 5º da Del.CEE 20/87 e, para isso, apresenta a documentação prevista pela Del. CEE 23/87.

A Comissão de Encargos Educacionais, em 21.12.87, indeferiu o reajuste de 296,45% pleiteado pela mantenedora da escola.

Em 22.12.87, o sr. Presidente deste colegiado indeferiu "ad-referendum" do Conselho Pleno a indicação aprovada na CENE e redistribuiu o protocolado a este Conselho.

2- Apreciação

A escola, no 2º semestre de 1986, praticou a semestralidade no valor de Cz\$ 1.298,88. No 1º semestre de 1987, reajustou a semestralidade para o valor de Cz\$ 1.500,00, abaixo, portanto, do índice autorizado por este Conselho. Entretanto, solicitou ao Conselho um reajuste especial para cobrir defasagem da ordem de 296,45% que implicaria em elevar o valor da semestralidade para Crz\$ 3.557,40.

Analisando as planilhas encaminhadas pela escola constatou-se que o reajuste pleiteado se faz necessário para que a instituição possa equilibrar a despesa com a receita.

3- Conclusão

Pelo exposto, defiro o pedido de reajuste especial para o 2º semestre, ficando a 2a. semestralidade fixada em Crz\$ 3.557,40.

Em 02/04/88

a)

Consº JOÃO CARDOSO PALMA FILHO.
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por ~~maioria~~, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

o Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale" em 10 de fevereiro de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos contrariamente ao Parecer do eminente Relator, Conselheiro Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá.

Reafirmamos, neste passo, inconformidade com a decisão adotada pelo Senhor Presidente do Conselho, ao aprovar e indeferir "ad referendum" do Conselho Pleno, processos relativos a encargos educacionais.

A decisão em tela é nula de pleno direito, não podendo prevalecer nem ter eficácia os atos dela decorrentes.

Fundamentou-se equivocadamente o Senhor Presidente no inciso XII do artigo 14 do Regimento deste Conselho.

Referido dispositivo inclui entre as atribuições do Presidente do Colegiado:

"XII- adotar, "ad referendum" do Conselho, as providências de caráter urgente da competência expressa deste."

Ressalta, desde logo, que não se pode confundir a atribuição de "adotar providências" com decidir aprovando ou rejeitando Pareceres.

A adoção de providências "ad referendum" está presa, evidentemente, a casos em que, muito embora necessite o Presidente de um aval do Plenário para determinada situação, dado o caráter de urgência, deva ele, desde logo, praticar o ato a ser, posteriormente, referendado ou não pelo Plenário, como, por exemplo, o que contém no inciso X do artigo 14.

Não se inclui nessa prerrogativa a aprovação ou rejeição de Pareceres, casos em que seria violência decidir pelo Plenário, ainda que "ad referendum".

Em sentido geral a "adoção de providências" é ato decorrente de decisão tomada anteriormente por quem tiver a competência de decidir, não se confunde, repita-se, com ato decisório.

Se fosse para abrigar a hipótese, o Regimento diria "adotar providências e aprovar ou rejeitar Pareceres "ad referendum" do Conselho Pleno." A autorização, assim, haveria de ser clara e específica.

A prerrogativa do "ad referendum" representa uma forma de delegação. Com efeito, por via do Regimento do Conselho é delegado ao Presidente competência para praticar determinados atos, isto é, adotar providências que, depois, serão ou não confirmadas pelo Plenário.

Sendo delegação, há de ser expressa, não pode ser presumida.

O dispositivo regimental quando fala em "adotar providências", certamente refere-se a providências administrativas, até mesmo por uma razão semântica. "Adotar providências" não é deliberar.

Valemo-nos até das citações de Dicionaristas, feitas pelo ilustre Relator, onde, em nenhum momento, encontramos base para a interpretação extensiva do dispositivo contido no item XII do artigo 14 do Regimento do Conselho.

De acordo com os administrativistas, a vontade dos órgãos Colegiados manifestam-se por meio de Deliberações. Ora, o citado inciso XII do artigo 14 não afirma possa o Presidente deliberar "ad referendum" do Plenário."

O que houve, pois, foi a prática de ato nulo que não pode prosperar e nem ter qualquer eficácia jurídica. É como se não tivesse existido. Não se pode cassar atribuição do Conselho Pleno - e só de por via de decisão unilateral da Presidência do Conselho ainda que se diga ter sido ela "ad referendum".

Não pode tais decisões ser tomadas por quem quer que seja "ad referendum".

Tais atos, portanto, assim praticados, são nulos de pleno direito.

Em 27 de janeiro de 1988.

a) Cons^o Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

a) Cons^o Célio Benevides de Carvalho.